

EXMA SRA. SUPERINTENDENTE REGIONAL- SUPRAM-NOR.

Processo administrativo nº 90080/2003/001/2012
A.I: 50155/2012- FEAM

JOÃO CORNELIO HENRIQUE MICHELLS, já qualificado nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, data vênua não se conformando com a r. decisão proferida pela Superintendente Regional, vem, respeitosamente, com fulcro no art.43 §1º, inciso I, do Decreto 44844/08, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da UNIDADE REGIONAL COLEGIADA- URC.

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai, 09 de Outubro de 2014.


Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870

Thales Vinicius B. Oliveira
OAB 96925

Registrado Coprom 10/10/15 MICHEL R 02942522014

JOÃO CORNELIO HENRIQUE MICHELLS.
UNIDADE REGIONAL COLEGIADA- URC
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 90080/2003/001/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 50155/2012.

DOUTO CONSELHO

O Recorrente foi cientificado através do Parecer Único de fls.46/55 e Decisão de fls.56, através de Carta registrada (em nexa), que o processo administrativo referente ao empreendimento Fazenda Vereda dos Buritis foi examinado, sendo julgado parcialmente procedente.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou seja, pelo próprio mérito da autuação.

I. DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL

Da ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração.

Em resposta à argumentação de que o auto de infração não esclareceu as consequências para a saúde pública, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a equipe interdisciplinar às fls.49 alega que a norma insculpida no artigo 27 do decreto 44844/08 determina que o agente autuante deve apenas observar as circunstâncias no momento da fiscalização, não existindo comando legal que determine que estas sejam expressamente descritas no auto de infração.

Ora tal alegação não pode prevalecer, visto que a norma é clara nesse sentido, senão vejamos;

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei (...)

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização(...), competindo-lhes:

- I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;*
- II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;*
- III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto (grifo nosso)*

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;
- d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

(...)

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III. (grifo nosso)

§ 3º Nos autos de fiscalização, cabe ao servidor credenciado identificar-se através da respectiva credencial funcional.

(...)

Depreende-se assim, que a equipe interdisciplinar da Supram deveria fazer um interpretação sistemática do artigo e não apenas do §1º como ocorreu. O § 1º apenas relata que o servidor credenciado, no ato da fiscalização deverá primeiramente observar/olhar as alíneas “a, b, c e d”, para somente depois fundamentá-las.

Verifica-se, que a equipe interdisciplinar não fez menção ao disposto no § 2º (simplesmente o omitiu), o qual determina que o servidor credenciado ao lavrar o auto de fiscalização e de infração deverá fundamentar a aplicação da penalidade.

A norma é clara quando impõe ao servidor credenciado que fundamente a gravidade dos fatos e suas consequências, e não apenas descreva-as. A própria equipe interdisciplinar às fls.49 coaduna com o ditame do §2º ao discorrer, “ (...) Em relação à alegação de reincidência e da necessidade de consigná-la no Auto de Infração, verifica-se que somente deveria ter sido preenchido o item 12 do referido auto caso se tratasse reincidência genérica (...)”.

Ora a equipe deixa claro que as normas estabelecidas no Decreto 44844/08 devem ser cumpridas e quando observadas descritas no Auto de Infração, e logo em seguida omite um parágrafo relatando que inexistente comando legal que determine que as circunstâncias observadas sejam descritas no Auto de Infração. Vejamos novamente os ditames do § 1º alínea “a” e § 2º,

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III. (grifo nosso).

O servidor credenciado deve ter conhecimento técnico suficiente para detectar se a conduta causou danos à saúde Pública Meio Ambiente e Recursos Hídricos, visto que esses dados irão influenciar no valor da multa quando da apreciação das atenuantes, que no caso de enquadra no art. 68, alínea “c”.

Por isso o recorrente suscitou a nulidade do auto de infração, por lhe faltar elementos para a sua defesa inicial. Nota-se que é um dever do servidor e não do requerente trazer esses dados ao processo administrativo conforme prevê a norma suscitada alhures.

No mais, no momento da fiscalização estava presente no local o Consultor Ambiental Rildo Esteves de Souza. O auto de infração deveria ter sido lavrado naquele momento e assinado pelo consultor, o que incoorreu.

Assim, o auto deve ser anulado por conseguinte cancelado, face a ausência de requisitos formais, sem os quais a defesa fica prejudicada.

No tocante as atenuantes, às fls. 50 a equipe interdisciplinar alega que não foi verificada a existência de qualquer irregularidade no tocante à formalidade extrínsecas à legislação ambiental, mas não fundamenta sua decisão. Não é esse o comando legal insculpido no Artigo 31 do Decreto 44844/2008, senão vejamos;

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devido o instrumento conter:

(...)

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

(...)

A regra é clara, primeiramente o servidor credenciado verifica a ocorrência, sendo seu dever consignar as atenuantes no auto de infração no campo 11, para somente depois o autuado no momento da defesa inicial contestá-las, podendo escolher entre fazer um laudo contratando profissional habilitado ou conforme o artigo 27 da Lei 14181/2002 requerer uma perícia do órgão.

Como poderia o recorrente contestar as atenuantes se as mesmas sequer foram descritas pelo agente? Assim, não há que falar em Princípio da Presunção de Legitimidade como quer a equipe interdisciplinar, pois para que ocorra tal princípio necessário seria a disposição no campo 11 das atenuantes, ou seja, para que a legitimidade exista, primeiramente deve haver um ato formal do servidor CRENCIADO, o que incoorreu.



As provas para comprovação das circunstâncias atenuantes não foram oportunizadas ao agravante no processo administrativo, que foi finalizado sumariamente, em afronta à legislação supracitada.

Se ao recorrente não foi permitido sequer produzir provas, quem dirá manifestar-se na forma do não menos açoitado artigo 36 do texto legal sobredito.

É patente o descumprimento da Lei e conseqüente cerceamento de defesa do recorrente que traduzem hialina nulidade. É a jurisprudência:

Processo civil. Ação civil pública. Processo administrativo de licenciamento ambiental. Necessidade de apuração detida dos fatos. Prova pericial requerida. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. O julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questão de mérito exclusivamente de direito ou, sendo de direito e de fato, a desnecessidade da produção de prova em audiência. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado, quando a causa envolve fatos que ensejam instrução dilatória para a produção da prova técnica requerida. Agravo retido provido. (TJMG, 1.0035.08.116608-0/003, Rel. Des. Almeida Melo, 12.11.2009).

Estas circunstâncias deveriam ter sido consignadas no auto para fins de análise e julgamento, com as devidas reduções legais, o que incoorreu.

A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS AO AUTO DE INFRAÇÃO TORNA O AUTO DE INFRAÇÃO NULO DE PLENO DIREITO, POIS VIOLA O DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL. ASSIM PERCEBE-SE DE PLANO QUE O ATO NÃO ATENDE AO REQUISITO ESSENCIAL DA FORMA.

Nesse sentido o julgado do Egrégio TJMG:

Ementa: Apelação Cível. Ação Anulatória. Multa de Trânsito. Ausência de requisitos do Auto de Infração. Nulidade. São nulos os autos de infração que não contêm os requisitos estabelecidos pelo art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro. Sentença mantida. Decisão por unanimidade. Processo: AC 2003203615 SE Relator(a): DESA. CLARA LEITE DE REZENDE Julgamento: 28/06/2004 Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL.

Nota-se que a equipe interdisciplinar não analisa ou motiva a ausência dos requisitos essenciais ao auto de infração que o tornou nulo de pleno direito, deixando de motivar sua decisão no tocante a nulidade do auto de infração.

Portanto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseqüente cancelado.

I.2. Do cerceamento de defesa por ausência de dilação probatória.

Primeiramente insta destacar a inexistência de instrução processual, tornando nulo o processo.

Conforme determina o art. 36 do Decreto Estadual 44.844/2008, ***“apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002.”***

O diploma legal supracitado trata dos processos administrativos no âmbito do Estado de Minas Gerais, determinando em seu artigo 2º que ***“a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência”*** (grifo nosso).

À luz dos referenciados preceitos, a norma em comento regulamentou a instrução processual em seu Capítulo VIII, estabelecendo o seguinte:

Art. 23 - Os atos de instrução do processo se realizam de ofício, por iniciativa da Administração, sem prejuízo do direito do interessado de produzir prova.

Art. 24 - Admitem-se no processo os meios de prova conhecidos em direito.

Parágrafo único. Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.

Art. 27 - O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.

Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal. (grifos nossos)

O recorrente na sua defesa pugnou pela realização de perícia no local para comprovação do alegado no auto de infração, bem como das atenuantes, o que sequer foi analisado.

O Artigo 27 da Lei 14184/2002 é claro nesse sentido, ao estabelecer que ***“O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo”***.

O Órgão Ambiental não pode se furtar a realizar o pedido de perícia do requerente, pois este realiza perícia nos processos administrativos, inclusive são taxadas pela administração pública, o que agora é negado ao recorrente.

Não se está aqui a questionar a presunção de legitimidade dos agentes públicos, nem uma possível inversão do ônus da prova, muito menos se questiona que a perícia deve ser patrocinada pelo requerente.

O sentido da norma é realmente de que o requerente deve provar o alegado por ele, pois também é cediço que o ônus da prova cabe a quem alega. Mas isso será feito durante a instrução processual, na chamada dilação probatória do feito. Não há qualquer mandamento legal no sentido de que o processo administrativo ambiental seja de cognição sumária, ao contrário, recomenda e oportuniza a instrução processual ordinária, como não poderia ser diferente.

O requerente pode produzir inicialmente apenas um laudo técnico, unilateral que servirá de prova documental. A perícia deverá ser produzida no curso do processo administrativo, bilateralmente, permitindo-se o exercício do contraditório.

Também é óbvio que essa perícia poderá ser custeada pelo requerente e realizada por peritos independentes.

I.3- Da ilegalidade na Fiscalização e Autuação

Além das violações formais, legais, já apontadas, persistem inúmeras outras que acometem o auto de infração gerreado e o tornam insubsistente.

Tanto a fiscalização quanto a autuação foram realizadas às avessa, sem forma, em total afronta a legislação ambiental vigente e princípios que regem os processos administrativos.

A fiscalização realizada pelas servidoras **Ana Flávia Costa Lima Felipe-Masp nº 114780-2** e **Aline Rodrigues Maia- Masp nº 1148431-8**, foi acompanhada pelo consultor Ambiental **Rildo Esteves de Souza**, tendo inclusive assinado o Relatório de Fiscalização e Auto de Fiscalização.

O artigo 31 inciso X do Decreto 44844/08 determina que o auto de infração quando presente o preposto deve assinado por este, ser lavrado em três vias, fornecendo-lhe a primeira via, valendo esta como notificação.

Estranhamente o auto de infração, ao revés da determinação legal, foi lavrado **01 mês** após a confecção do Relatório e Auto de fiscalização encaminhado via correio ao requerente conforme fls.3 e 6 do presente processo administrativo.

O Auto de Infração e de fiscalização foram lavrados pelo Servidor **RICARDO BARRETO SILVA – Masp nº 1148399-7**. Sobre esta lavratura necessário se faz tecer algumas considerações senão vejamos;

Porque foram lavrados um **relatório** e um **Auto** de fiscalização? Porque no Auto de fiscalização consta apenas a assinatura do servidor RICARDO, e no relatório de fiscalização consta apenas as assinaturas das servidoras? O servidor RICARDO participou da



fiscalização “in loco”? e se participou porque não foi confeccionado apenas o auto de fiscalização já que supostamente todos estavam presentes no local? Porque o auto de infração não foi assinado pelas servidoras que participaram da fiscalização? Porque às fls. 5 consta a data da confecção do Auto de Infração e às fls.18 referido campo está em branco?

Nota-se que o servidor inseriu a data no Auto de Infração após ser enviado para o autuado. Ora não pode o servidor inserir dados sem um ato formal, do qual o autuado possa tomar conhecimento, pois referida data é utilizada para fins de averiguação do início do prazo prescricional. O servidor ao notar referido vício deveria ter realizado um ato formal, informando o autuado e reabrindo novo prazo para defesa.

O servidor RICARDO não poderia lavrar o auto de infração, visto que não participou da vistoria/fiscalização conforme se depreende do **Relatório de fiscalização**. Ora, um servidor que não esteve “in loco” não possui legitimidade para lavrar um auto de infração, este deveria ter juntamente com as analistas ambientais verificado “in loco” a infração.

A inobservância dos procedimentos legais referenciados gera incontestável nulidade, vez que a fiscalização e auto de infração, vão de frente aos princípios que regem os atos e procedimentos administrativos, especialmente, legalidade, publicidade, devido processo legal e ampla defesa.

I.4- Da Ausência de Credenciamento

No mais, o artigo 27 § 1º é cristalino ao descrever que os servidores que realizarem a fiscalização deverão ser credenciados para tal fim, senão vejamos;

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.[10]

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

Após consulta ao site da SEMAD, verificou-se que as servidoras somente foram credenciadas em Julho/2012, e a fiscalização foi realizada em 14/03/2012, ou seja na data da fiscalização as servidoras não estavam credenciadas, portanto não poderiam realizar referida fiscalização, conforme determina o Decreto 44844/2008.

A inobservância dos procedimentos legais referenciados gera incontestável nulidade, vez que a fiscalização e auto de infração, vão de frente aos princípios que regem os atos e procedimentos administrativos, especialmente, legalidade, publicidade, devido processo legal e ampla defesa.

Assim, referido Auto de Fiscalização deve ser anulado por conseguinte cancelado face a ausência de credenciamento das servidoras.

II. DO MÉRITO.



II.1 Das Atenuantes

Ad argumentandum, mesmo que devida alguma multa, esta deve sofrer as reduções decorrentes da existência de atenuantes em favor do recorrente. A equipe julgadora acatou apenas a atenuante de Reserva Legal, indeferindo as demais, o que não pode prosperar, senão vejamos;

Artigo 68 do decreto 44.844/2008:

(...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

A alegação da equipe julgadora que pugnou pelo indeferimento da atenuante, sob o frágil argumento de o requerente não fez nada que sua obrigação para com a legislação às fls.50, não pode prosperar.

Ora o fundamento do órgão é desprovido de lógica, sob esse raciocínio não seria acolhida qualquer atenuante, pois tais medidas despenalizadoras, em sua maioria, são obrigações previstas em lei.

A título de exemplo averbar e preservar a Reserva Legal(a qual inclusive foi acolhida por esta equipe julgadora), também são obrigações legais, contudo, em vários julgamentos em tendo tal atenuante comprovada, o órgão a acata.

Assim, licenciar um empreendimento, quando mais de 90 % das propriedades rurais no Brasil não o fazem, é sim um fator relevante de colaboração com os órgãos ambientais e com o País.

Também o cumprimento da maioria das condicionantes da licença ambiental deve ser considerado colaboração, dentro de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

Lembremos que os órgãos ambientais não são órgãos arrecadadores, sequer multas são impostos. São penalidades que devem ter aplicação restrita em prol do cidadão que cumpriu seu papel social de produzir alimentos.

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

A alegação da equipe julgadora que pugnou pelo indeferimento da atenuante, sob o frágil argumento de o requerente não foi comprovada a existência de nascente e matas ciliares às fls.51, não pode prosperar.

Primeiramente insta esclarecer que a obrigação de comprovar as atenuantes é do servidor que efetuou a fiscalização e não do autuado, conforme demonstrado alhures, também não faz sentido o indeferimento sob o argumento de que não foi apresentado o projeto de PTRF. Ora conforme fls.27 referido projeto seria realizado nas falhas de vegetação no entorno das duas barragens de irrigação e em algumas áreas de preservação permanente.

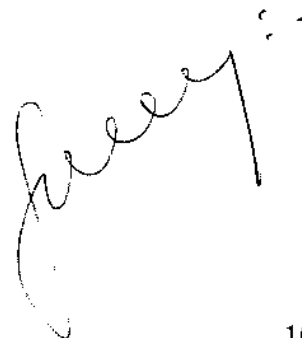
Necessário se faz esclarecer que os três institutos (App's, matas ciliares e nascentes) são diferentes, podem ser que se coincidam em algum momento, mas são institutos diferentes. No presente caso, não há notícia de danos às matas ciliares ou nascentes.

No mais, como pode a equipe interdisciplinar alegar que as nascente e matas ciliares não estão preservadas, visto que não participaram da fiscalização bem como no momento da fiscalização o agente fiscalizador não verificou "in loco" se estas estavam ou não preservadas. Essa verificação é um **dever** do agente fiscalizador, conforme artigo 31, inciso IV do Decreto 44844/2008.

II.4 Da Violação Do Devido Processo Legal Material

A equipe julgadora às fls.50 relata ainda que não pode prosperar a alegação da defesa inicial quanto aos princípios da insignificância /bagatela, pois a infração é considerada de natureza grave. Ocorre que, o artigo 83, anexo I, código 105 do Decreto 44844/08, também descreve que referido código somente poderá ser aplicado caso não tenha sido constatado a existência de poluição ou degradação ambiental, senão vejamos;

Código	105
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, <u>se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental</u> .
Classificação	<u>Grave</u>



Pena	<ul style="list-style-type: none"> - multa simples, - ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação; - ou multa simples, embargo e demolição de obras e das atividades em implantação; - ou multa simples e demolição de obras em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação.
Outras cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Nota-se que a infração é considerada grave pelo legislador, pela afronta ao ordenamento jurídico em tese, e não pelos danos causados, pois infrações de mera conduta, como descumprimento de condicionantes por exemplo, não podem gerar qualquer dano efetivo ao Meio Ambiente.

O Espírito do Princípio da Bagatela/insignificância suscitado na defesa inicial é de proteção ao Meio Ambiente, ou seja, de que não ocorreu dano ao Meio Ambiente, e por isso merece ser acolhida.

Por fim, a multa mesmo com a redução aplicada, fere o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, pois o valor de R\$1.750,00, não se encontra compatível com a falta de lesão ocorrida no caso concreto.

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular restritivamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esse princípio é unanimemente acolhido na doutrina e na jurisprudência, oriundo do Direito Norte Americano, e decorre da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal. Vejamos o magistério do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o tema:

"As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou

qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração – ainda que se possa notar que a dívida nunca se proporrá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. **É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."**

É o caso dos autos, onde foi mantida uma penalidade sem acatar todas as atenuantes.

Celso Antonio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

"Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência."

No caso dos autos, não precisamos aprofundar no tema para detectarmos que o valor da multa aplicada é totalmente desproporcional, ferindo de morte todo o arcabouço jurídico regulador da matéria.

Nota-se que foi aplicada a multa ao requerente apenas por descumprimento de apenas 3 condicionantes, sendo que uma estava parcialmente cumprida. Mesmo que esse valor tenha sido aplicado em seu valor mínimo, isso não impede que o referido princípio seja aplicado. Não estamos falando aqui, dos valores descritos no Decreto e sim da pouca lesividade causada pela conduta do recorrente.

Este é o entendimento de nossos tribunais, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS SEM LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. ART. 70 DA LEI 9605/98. INFRINGÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DA MULTA APLICADA PELO IBAMA E A INFRAÇÃO COMETIDA. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART.21 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.12.000352-9/SC RELATOR: DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Verifica-se, de plano, ante a jurisprudência e doutrina coligidas que a multa é nula de pleno direito ou, na pior das hipóteses, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

A ausência de dano, também pode ser classificada como insignificante. Como exposto alhures, podendo ser considerada como ilícita.

O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza sobre o tema no trecho a seguir;

“Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à símile do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância”. ”.(MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357)

Em outro trecho o doutrinador cita trecho de Heraldo Garcia Vitta, senão vejamos;

“Apesar da obrigatoriedade de ser imposta a penalidade pela Administração, conforme veremos, condutas que resultem danos ínfimos, irrisórios, podem ser desconsideradas como ilícitas. Trata-se de análise teleológica-funcional da pena: se o Estado-Administração infligisse pena aos infratores dos denominados ‘ilícitos de bagatela’, traria somente desprestígio a potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa”. MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357)

Deste modo, ainda que fosse devida alguma multa, não seria nos moldes pretendidos.

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para, preliminarmente, reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face cerceamento de defesa e demais ilegalidades expostas, ou, no mérito, reconhecer as atenuantes aplicáveis, ou ainda, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, a conversão de 50 % da multa em medidas de melhorias do meio ambiente a ser requerida após o julgamento do presente recurso administrativo.

Protesta novamente por todos os meios de provas, especialmente, nova prova pericial, documental e testemunhal.

Protesta ainda pela comprovação do credenciamento das servidoras **Ana Flávia Costa Lima Felipe-Masp nº 114780-2** e **Aline Rodrigues Maia- Masp nº 1148431-8** para fiscalizar e autuar referida infração.

Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados em seu novo endereço, na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro, Unai- MG.

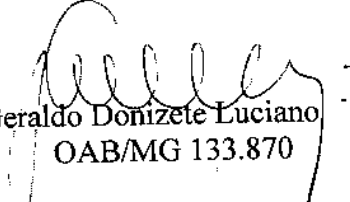


Processo: 80080/2003001/2012
Documento: R2942522014
Pag.: 74

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai-MG, 10 de agosto de 2014.

Thales Vinícius Benones Oliveira
OAB/MG 96.925


Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870